



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144728 - DF(2024/0177864-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELOMAR LOBATO BAHIA
ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965
INTERES. : CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 537 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de definir se o acórdão recorrido, ao fixar o valor da indenização securitária, desconsiderou a responsabilidade solidária da seguradora, violando os arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, bem como o entendimento exarado na Súmula n. 537 e no Tema Repetitivo n. 469 do STJ.

2. A responsabilidade da seguradora na cadeia de fornecimento, especialmente em contratos de seguro vinculados a operações financeiras, é solidária, conforme a legislação consumerista e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A condenação da seguradora deve abranger o valor integral do dano securitário, sem deduções de valores referentes à condenação de outro corresponsável, ante a natureza da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido para reconhecer a responsabilidade solidária e determinar a condenação integral da seguradora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144728 - DF(2024/0177864-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELOMAR LOBATO BAHIA
ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965
INTERES. : CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 537 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de definir se o acórdão recorrido, ao fixar o valor da indenização securitária, desconsiderou a responsabilidade solidária da seguradora, violando os arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, bem como o entendimento exarado na Súmula n. 537 e no Tema Repetitivo n. 469 do STJ.

2. A responsabilidade da seguradora na cadeia de fornecimento, especialmente em contratos de seguro vinculados a operações financeiras, é solidária, conforme a legislação consumerista e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A condenação da seguradora deve abranger o valor integral do dano securitário, sem deduções de valores referentes à condenação de outro corresponsável, ante a natureza da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido para reconhecer a responsabilidade solidária e determinar a condenação integral da seguradora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELOMAR LOBATO BAHIA (ELOMAR), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVISO DE SINISTRO. RECUSA DO PAGAMENTO. CANCELAMENTO DO SEGURO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, conforme arts. 2º e 3º do referido Codex.

O consumidor/segurado possui o direito de ser notificado em razão de eventual cancelamento do seguro por parte da seguradora, caso contrário, subsiste a obrigação de pagamento da indenização na hipótese de sinistro.

Comprovada a irregularidade no cancelamento do seguro que fora efetivado em data anterior a própria assinatura da proposta somada a ausência de notificação do consumidor, ocorrido o sinistro no período de vigência do contrato, deve a seguradora pagar a indenização prevista na apólice.

Deu-se provimento ao recurso. (e-STJ, fls. 361-370)

Nas razões do apelo nobre, ELOMAR sustenta violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a responsabilidade solidária da seguradora pelos danos ao consumidor no âmbito da mesma cadeia de fornecimento, com condenação no valor integral de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), conforme, e-STJ, fls. 445-452.

É o relatório.

VOTO

Da responsabilidade solidária da seguradora na cadeia de consumo e da condenação integral

A controvérsia central do recurso especial interposto por reside em determinar a extensão da responsabilidade da PORTO SEGURO no contexto da cadeia de consumo e da alegada solidariedade, buscando ELOMAR a condenação integral da seguradora no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Sobre isso, o acórdão do TJDFT, embora tenha reconhecido a responsabilidade da seguradora e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, limitou a condenação ao valor de R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), sob o fundamento de evitar o enriquecimento sem causa de ELOMAR, uma vez que a CREDBANK já havia sido condenada a restituir R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a apólice tem como limite R\$ 107.880,00 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18, estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos danos causados ao consumidor. A PORTO SEGURO, ao oferecer um seguro vinculado diretamente à transação de crédito consignado intermediada pela CREDBANK, e ao ter sua publicidade e carimbo presentes nos documentos da operação, inseriu-se de forma ativa na cadeia de fornecimento de serviços, tornando-se corresponsável pelos eventuais danos decorrentes da falha na prestação do serviço.

O Tribunal distrital inclusive assinalou a existência de uma *parceria comercial* entre CREDBANK e PORTO SEGURO e a *vinculação umbilical entre o contrato de prestação de serviço e o contrato de seguro, como se destacou, firmados na mesma data e no mesmo contexto fático* (e-STJ, fls. 373-374).

Conforme o entendimento pacífico desta Corte, *todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento são responsáveis solidariamente, perante o consumidor, pelos vícios dos produtos e serviços que introduziram ou participaram de sua introdução no mercado de consumo* (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018; AgInt no AREsp 1183072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

Assim, a solidariedade tem por objetivo a efetividade da proteção do consumidor, permitindo-lhe direcionar sua pretensão contra qualquer um dos envolvidos. A responsabilidade da seguradora, nesse contexto, é objetiva, não se fazendo necessária a prova da culpa para que se configure o dever de indenizar, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Ademais, no que concerne especificamente à seguradora, esta Corte tem jurisprudência sumulada que corrobora a tese da solidariedade. A Súmula n. 537 do STJ dispõe que:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (Súmula 537/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. A Segunda Seção desta Corte, julgando o REsp 925.130/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, possui orientação no sentido de que a "seguradora, aceitando a denúncia da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros".

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que houve condenação solidária do segurado e da seguradora no título executivo judicial, desta última nos limites contratados na apólice. Ademais, da análise do título exequendo, verifica-se que houve explícito reconhecimento de que, com a aceitação da denúncia da lide, a seguradora foi incluída no feito na condição de litisconsorte passiva e não como assistente litisconsorcial, ficando expresso que os autores poderiam cobrar diretamente da denunciada o valor da indenização.

4. A seguradora, na condição de litisconsorte passiva, dado o acolhimento da denúncia da lide, também tornou-se responsável pelo adimplemento da condenação perante o autor da ação indenizatória, devendo, do mesmo modo, responder pelos

consectários legais decorrentes de tal condenação, ou seja, correção monetária e juros de mora.

5. A responsabilidade da litisdenunciada pelo pagamento dos juros moratórios deve ser contada a partir de sua citação na ação indenizatória, pois, embora não exista o vínculo contratual entre a seguradora e a parte autora, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 805.562/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1º/2/2017)

Desse modo, a fixação da condenação da seguradora em R\$ 32.880,00, mediante a dedução do valor de R\$ 75.000,00 já imposto à CREDBANK, contraria a natureza da responsabilidade solidária. Na responsabilidade solidária, o credor tem o direito de exigir a dívida de um ou de todos os devedores, parcial ou totalmente, e o pagamento parcial por um dos devedores não extingue a dívida em relação aos demais até o limite do devido.

A limitação imposta pelo Tribunal distrital acaba por eximir a PORTO SEGURO de parte de sua responsabilidade, transferindo para o consumidor a necessidade de buscar a integralidade de seu crédito junto a devedores distintos, o que desvirtua o propósito da solidariedade consumerista.

Vê-se nos autos que o dano sofrido pelo consumidor é de R\$ 75.000,00, e a indenização securitária, conforme o orçamento (ID 51671967 – pág. 10), deveria cobrir R\$ 107.880,00, valor superior ao dano efetivo. Assim, a condenação da PORTO SEGURO deveria ser no limite do dano (R\$ 75.000,00), sem a indevida compensação com o valor a ser eventualmente restituído pela CREDBANK, garantindo ao consumidor a integral reparação por qualquer das rés. O reconhecimento da responsabilidade solidária implica que o consumidor pode receber o valor integral de uma ou de ambas as partes, sendo resguardado o direito de regresso entre os corresponsáveis.

Dessa forma, a decisão do TJDFT ao reduzir a condenação da PORTO SEGURO, violou o disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, e divergiu do entendimento consolidado na Súmula n. 537 do STJ, que tratam da responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e condenar a PORTO SEGURO ao pagamento de indenização securitária no valor integral de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com os acréscimos legais.

Em virtude da inversão da sucumbência, condeno a ré PORTO SEGURO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.728 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0177864-1

Número de Origem:
07312169420228070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOMAR LOBATO BAHIA

ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965

INTERES. : CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026